



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE LENÇÓIS PAULISTA

Rua XV de Novembro, 1.111 – Centro / CEP 18683-212 – Lençóis Paulista – São Paulo

CNPJ/MF: 51.426.849/0001-62

Inscr. Est.: 416.107.443.116

site: www.saaelp.sp.gov.br

Tel./Fax: (14) 3269-7700

ESCLARECIMENTO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2018 - PROCESSO 29/18

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE RETIRADA E INSTALAÇÃO DE BOMBAS SUBMERSAS EM POÇOS TUBULARES PROFUNDOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA AUTARQUIA.

Esclarecimento ao Edital da licitação em epígrafe, proposto por DH PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA, datado de 22/08/2018, recebido via *email*.

Diante da “*recomendação de revisão do Edital*”, referente a não exigência de que o Atestado de Capacidade Técnico (item 7.2, alínea “h” dos Documentos de Habilitação) seja acervado junto ao CREA, e que tal fato violaria o disposto no artigo 30, da Lei nº 8.666/93, temos a dizer o que segue:

Ousamos discordar da argumentação da requerente, pois as exigências editalícias elencadas pelo artigo 30 são exemplificativas para aqueles casos em que a Administração entender que devem ser exigidas. Isso não quer dizer que a documentação de qualificação técnica deverá ser exigida sempre, em todos os editais.

Vejamos o que dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, “in verbis”:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (GRIFAMOS)*

O disposto no artigo supra reflete o mandamento constitucional contido no artigo 37, XXI, de nossa “Carta Magna”, “in verbis”:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços,



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE LENÇÓIS PAULISTA

Rua XV de Novembro, 1.111 – Centro / CEP 18683-212 – Lençóis Paulista – São Paulo

CNPJ/MF: 51.426.849/0001-62

Inscr. Est.: 416.107.443.116

site: www.saaelp.sp.gov.br

Tel./Fax: (14) 3269-7700

compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (GRIFAMOS)

É neste sentido que a Administração pode optar por não fazer determinadas exigências de ordem técnica a fim de garantir um maior número de interessados em participar do certame.

Consequentemente, com um maior número de participantes, será possível selecionar uma melhor proposta para a futura contratação.

Na mesma linha, encontramos o posicionamento da Doutrina, como por exemplo o jurista Marçal Justen Filho ao comentar o disposto no próprio artigo 30 da Lei 8.666/93, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 11ª edição, pág. 322, conforme reproduzimos:

“Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.”

A mesma opinião é compartilhada pelo jurista Jessé Torres Pereira Júnior, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública”, 6ª edição, pág. 329, conforme reproduzimos abaixo:

“As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal 'limitar-se-á', o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio.”

Portanto, fica claro que a exigência da qualificação técnica dos interessados é uma decisão discricionária da Administração. É certo que esta discricionariedade é um tanto quanto mitigada pelas disposições legais, contudo o espírito da lei é no sentido de conter abusos cometidos pelo Poder Público impedindo-o de fazer exigências técnicas excessivas, mas isso não quer dizer que é vedado ao poder público deixar de exigir esses documentos.

Além disso, o referido assunto já foi analisado em caso semelhante pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC-5546/989/17, do qual extraímos:

“2.4. As impugnações relativas à falta de exigências destinadas à demonstração da qualificação técnica e econômico-financeira das proponentes, referentes às alíneas “d” e “e” do subitem “1.2” do relatório,



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE LENÇÓIS PAULISTA

Rua XV de Novembro, 1.111 – Centro / CEP 18683-212 – Lençóis Paulista – São Paulo

CNPJ/MF: 51.426.849/0001-62 Inscr. Est.: 416.107.443.116 site: www.saaelp.sp.gov.br

Tel./Fax: (14) 3269-7700

não merecem acolhimento nesta via processual.

Primeiro, a falta do rigor maior das condições de habilitação pretendido pela Representante não representa falha capaz de comprometer a competitividade do certame, dificultar a formulação das propostas ou prejudicar as perspectivas de alcance da proposta mais vantajosa, o que já afasta a pertinência de sua cognição nesta sede de exame prévio de edital.

Além disso, a regra elementar do inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal orienta que a Administração não tem liberdade para impor maiores exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Especialmente em virtude da regra constitucional elementar, somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da administração pública.

E, uma vez não demonstrada ilegalidade flagrante e/ou restrição à disputa, tem-se que o rol de possíveis exigências previstas nos artigos 30 e 31 da Lei 8.666/93 não implica em obrigatoriedade de imposições, mas discricionariedade na escolha.

Deste modo, afasto a pretensão de enrijecimento e imposição de maior rigor aos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.”

(destaques do original)

Diante do exposto, temos que o requerimento apresentado não merece prosperar, mantendo-se o Edital do procedimento licitatório em seus originais termos.

Esclarecidos os pontos, deverá ser dada ciência do esclarecimento ao requerente, bem como ser disponibilizado junto ao Edital para que os licitantes tomem conhecimento.

Lençóis Paulista, 23 de agosto de 2018.

PATRÍCIA DE SOUZA

- Pregoeira/SAAE-LP-